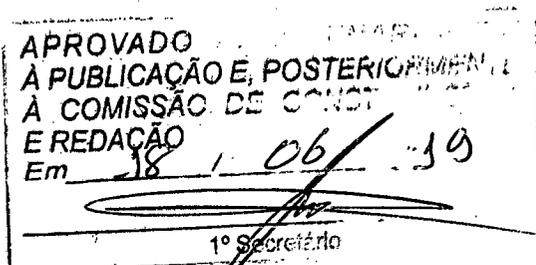


PROJETO DE LEI Nº 532 DE 29 de maio DE 2019.



Proíbe a concessionária de energia elétrica de realizar cortes de fornecimento a consumidores em tratamento continuado e que dependem de equipamentos elétricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa de concessão do serviço de energia elétrica proibida de realizar corte de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por cidadão enfermo, cujo tratamento requeira o uso de equipamentos elétricos de forma contínua.

Art. 2º Para ter direito ao benefício, o consumidor interessado deverá:

I – apresentar um relatório médico, à concessionária, que terá validade de 90 (noventa) dias, no qual deverá constar os dados:

§1º nome completo do paciente e nº do documento pessoal;

§2º descrição do estado de saúde, e da necessidade do paciente quanto à utilização do equipamento elétrico utilizado para o tratamento;

§3º especificação do aparelho que será utilizado no tratamento, com o tempo de utilização;

§4º carimbo médico com o número do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás;

§5º data e assinatura do médico e o Código Internacional de Doenças – CID.

II - comprovação de vínculo com o proprietário do imóvel. Nos casos de imóveis alugados, deverá ser apresentado o contrato de locação, com a comprovação de vínculo do paciente com o locatário.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará em pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela concessionária, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. A multa será aplicada a cada infração e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art.4º A concessionária prestadora de energia elétrica deverá entregar um comprovante do impeditivo de corte ao consumidor, onde deverá constar os dados do paciente e o prazo de validade do mesmo.

Art.5º A continuidade do fornecimento de energia elétrica, não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária, podendo ter seus dados incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 6º Ficam revogados quaisquer dispositivos contrários a esta matéria.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.



AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual – PRP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o acesso do consumidor ao serviço de energia elétrica, de forma contínua e sem interrupção, mesmo que por falta de pagamento, nos casos em que haja a comprovada necessidade da energia para tratamento de saúde.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência do consumidor, mas sim garantir o bem jurídico mais valioso, que é a vida. A dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar da República Federativa do Brasil, tutelado no Art 1º, inciso III da Carta Magna. Muitas vezes, devido a problemas de saúde de um ente querido, o cidadão se depara com gastos excessivos e demasiados com remédios para o tratamento da doença, e o orçamento acaba ficando comprometido, gerando uma possível inadimplência. Mas uma situação que pode ser passageira, não pode impedir o enfermo de ter acesso ao seu tratamento que manterá sua vida.

Hoje em dia, é cada vez mais comum, o uso do serviço de homecare pela sociedade. Tanto pelo maior alcance que esse serviço tem atingido, como pelo fato de que a sociedade aumentou a expectativa de vida, e sendo assim, a necessidade de aparelhos para tratamentos em idosos em suas residências, para que estes possam ficar mais perto de suas famílias.

O art.22 da Constituição Federal, no inciso IV, relaciona como competência privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Mas entendemos que trata de matéria englobada no art. 24, inciso V da Carta Magna, que traz como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto abaixo.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

V - produção e consumo; ”

É entendimento do Supremo Tribunal Federal, que matéria sobre corte de fornecimento de serviço básico é respaldado por este dispositivo, conforme consta no julgamento da ADI 5961/PR, que não trata especificamente sobre o tema, mas que pode ser aplicado de forma analógica à matéria em questão.

Na propositura, trazemos mecanismos que garantem o acesso de forma ininterrupta, somente a quem realmente possui essa necessidade. O consumidor deverá apresentar a documentação junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica, para que os dados seja incluídos no controle da mesma, evitando o corte de fornecimento. Os documentos deverão ser apresentados a cada 90 (noventa) dias conforme dispõe o texto do projeto de lei, para garantir que somente aqueles que precisam sejam beneficiados.

Trazemos no texto da lei a necessidade da prestadora de serviço entregar um documento ao consumidor, onde consta informações como duração do benefício e os dados do paciente. Vimos essa necessidade, nos embasando em um caso no Estado do Ceará, onde uma senhora faleceu porque teve o corte de fornecimento realizado, e que mesmo possuindo a garantia junto à concessionária do impedimento do corte, por não possuir nenhum documento para apresentar aos funcionários da empresa, o corte acabou ocorrendo. Deste modo, com uma comprovação em mãos, evitamos tragédias caso haja algum erro no sistema de controle da empresa concessionária.

Temos exemplos da aplicação desta matéria em alguns Estados como Rio de Janeiro, Paraíba, São Paulo e Ceará, o que demonstra a real necessidade da população quanto a tutela deste direito. Há também jurisprudência em todos os Estados, de modo que a sociedade busca a Justiça para poder assegurar a vida de

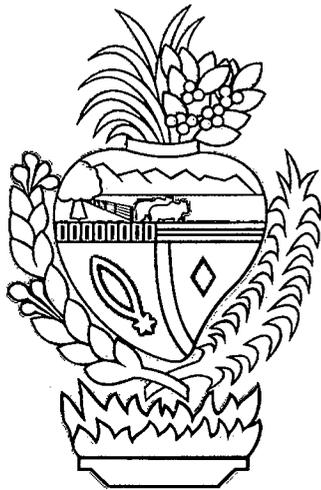
um parente, e que é concedido pelos magistrados. O nosso objetivo é de apenas assegurar esse direito ao cidadão, de modo que ele consiga manter o fornecimento de energia elétrica de forma contínua, de forma rápida e sem burocracia, para que definitivamente o direito a vida seja resguardado.

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre matérias de legislação concorrente, nos termos do Artigo 24 da Constituição Federal, conforme já abordado anteriormente, vimo-nos na obrigação de legislar sobre o tema, garantindo o acesso do consumidor aos serviços básicos, submetemos o projeto de lei ao plenário, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PRP



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

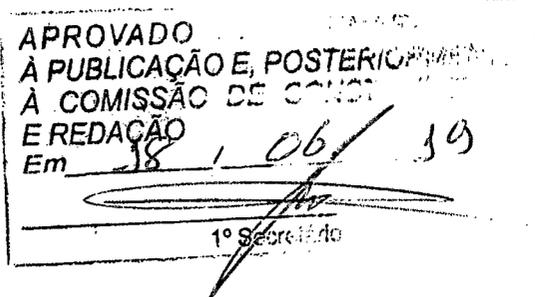
PROCESSO LEGISLATIVO
2019003618



Autuação: 18/06/2019
Projeto : PL - 532
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROÍBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE REALIZAR
CORTES DE FORNECIMENTO A CONSUMIDORES EM TRATAMENTO
CONTINUADO E QUE DEPENDEM DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS.



PROJETO DE LEI Nº 532 DE 29 de maio DE 2019.



Proíbe a concessionária de energia elétrica de realizar cortes de fornecimento a consumidores em tratamento continuado e que dependem de equipamentos elétricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa de concessão do serviço de energia elétrica proibida de realizar corte de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por cidadão enfermo, cujo tratamento requeira o uso de equipamentos elétricos de forma contínua.

Art. 2º Para ter direito ao benefício, o consumidor interessado deverá:

I – apresentar um relatório médico, à concessionária, que terá validade de 90 (noventa) dias, no qual deverá constar os dados:

§1º nome completo do paciente e nº do documento pessoal;

§2º descrição do estado de saúde, e da necessidade do paciente quanto à utilização do equipamento elétrico utilizado para o tratamento;

§3º especificação do aparelho que será utilizado no tratamento, com o tempo de utilização;

§4º carimbo médico com o número do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás;

§5º data e assinatura do médico e o Código Internacional de Doenças – CID.

II - comprovação de vínculo com o proprietário do imóvel. Nos casos de imóveis alugados, deverá ser apresentado o contrato de locação, com a comprovação de vínculo do paciente com o locatário.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará em pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela concessionária, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. A multa será aplicada a cada infração e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art.4º A concessionária prestadora de energia elétrica deverá entregar um comprovante do impeditivo de corte ao consumidor, onde deverá constar os dados do paciente e o prazo de validade do mesmo.

Art.5º A continuidade do fornecimento de energia elétrica, não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária, podendo ter seus dados incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 6º Ficam revogados quaisquer dispositivos contrários a esta matéria.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual – PRP

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar o acesso do consumidor ao serviço de energia elétrica, de forma contínua e sem interrupção, mesmo que por falta de pagamento, nos casos em que haja a comprovada necessidade da energia para tratamento de saúde.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência do consumidor, mas sim garantir o bem jurídico mais valioso, que é a vida. A dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar da República Federativa do Brasil, tutelado no Art 1º, inciso III da Carta Magna. Muitas vezes, devido a problemas de saúde de um ente querido, o cidadão se depara com gastos excessivos e demasiados com remédios para o tratamento da doença, e o orçamento acaba ficando comprometido, gerando uma possível inadimplência. Mas uma situação que pode ser passageira, não pode impedir o enfermo de ter acesso ao seu tratamento que manterá sua vida.

Hoje em dia, é cada vez mais comum, o uso do serviço de homecare pela sociedade. Tanto pelo maior alcance que esse serviço tem atingido, como pelo fato de que a sociedade aumentou a expectativa de vida, e sendo assim, a necessidade de aparelhos para tratamentos em idosos em suas residências, para que estes possam ficar mais perto de suas famílias.

O art.22 da Constituição Federal, no inciso IV, relaciona como competência privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Mas entendemos que trata de matéria englobada no art. 24, inciso V da Carta Magna, que traz como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto abaixo.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; ”

É entendimento do Supremo Tribunal Federal, que matéria sobre corte de fornecimento de serviço básico é respaldado por este dispositivo, conforme consta no julgamento da ADI 5961/PR, que não trata especificamente sobre o tema, mas que pode ser aplicado de forma analógica à matéria em questão.

Na propositura, trazemos mecanismos que garantem o acesso de forma ininterrupta somente a quem realmente possui essa necessidade. O consumidor deverá apresentar a documentação junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica, para que os dados seja incluídos no controle da mesma, evitando o corte de fornecimento. Os documentos deverão ser apresentados a cada 90 (noventa) dias conforme dispõe o texto do projeto de lei, para garantir que somente aqueles que precisam sejam beneficiados.

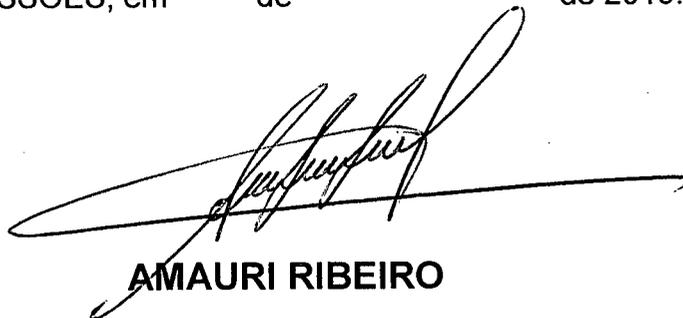
Trazemos no texto da lei a necessidade da prestadora de serviço entregar um documento ao consumidor, onde consta informações como duração do benefício e os dados do paciente. Vimos essa necessidade, nos embasando em um caso no Estado do Ceará, onde uma senhora faleceu porque teve o corte de fornecimento realizado, e que mesmo possuindo a garantia junto à concessionária do impedimento do corte, por não possuir nenhum documento para apresentar aos funcionários da empresa, o corte acabou ocorrendo. Deste modo, com uma comprovação em mãos, evitamos tragédias caso haja algum erro no sistema de controle da empresa concessionária.

Temos exemplos da aplicação desta matéria em alguns Estados como Rio de Janeiro, Paraíba, São Paulo e Ceará, o que demonstra a real necessidade da população quanto a tutela deste direito. Há também jurisprudência em todos os Estados, de modo que a sociedade busca a Justiça para poder assegurar a vida de

um parente, e que é concedido pelos magistrados. O nosso objetivo é de apenas assegurar esse direito ao cidadão, de modo que ele consiga manter o fornecimento de energia elétrica de forma contínua, de forma rápida e sem burocracia, para que definitivamente o direito a vida seja resguardado.

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre matérias de legislação concorrente, nos termos do Artigo 24 da Constituição Federal, conforme já abordado anteriormente, vimo-nos na obrigação de legislar sobre o tema, garantindo o acesso do consumidor aos serviços básicos, submetemos o projeto de lei ao plenário, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PRP